

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO

BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE PRIVATIZATION PROCESS

Guilherme Ferreira Posse

Pós Graduando em Segurança Pública na Rede Futura de Ensino/Faculdade Faveni, bacharel em Direito pela Faculdade UNIPAC/Teófilo Otoni em 2017, e-mail: guilhermepose88@gmail.com

Erica Oliveira Santos

Pós-graduada em Direito Processual pela Fundação de Apoio à Educação, pesquisa e extensão da Unisul, graduada em direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro e professora no curso de direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, e-mail: erica.almenara@hotmail.com.

Sandra Sofia de Figueiredo Coelho

Mestra em Ciências da Educação Superior pela Universidade de Matanzas “Camilo Cienfuegos”. Graduada em Estudos Sociais e História pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e graduada em Geografia pela Universidade Estadual de Montes Claros. Professora do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos UNIPCAC Teófilo Otoni. – E-mail: sandrasofiaunipacto@hotmail.com

Resumo

Notória a falência do sistema prisional e as afrontas aos direitos humanos perpetrado pelo Estado Brasileiro, dessa forma necessário é aferir a capacidade do Estado em manter o atual modelo frente o disposto nas legislações sobre o tema, principalmente na Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. O sistema prisional hoje espelha a ineficácia do Estado no cumprimento da legislação, colhendo poucos bons resultados quanto ao processo de ressocialização do preso, o que tem gerado a concepção da política da privatização do sistema prisional através da Parceria Público-Privada. Doutrinadores renomados entendem não ser aceitável essa parceria tendo em vista que o empresariado por visar o lucro, acabaria se distanciando das finalidades da pena estabelecidas por lei, outros a apontam como necessária, tendo em vista a comprovada inaptidão do Estado em garantir os direitos básicos dos apenados e da sociedade. Diante do atual quadro em que se encontra o sistema prisional válido seria o contrato de parceria, desta relação, Estado, sociedade e presos se beneficiariam.

Palavras-chave: Crise Prisional. Privatização. Gestão Compartilhada.

Abstract

Noting the bankruptcy of the prison system and the human rights violations perpetrated by the Brazilian State, it is therefore necessary to assess the State's ability to maintain the current model against the provisions of the legislation on the subject, especially Law No. 7210 of July 11 of 1984. The prison system now mirrors the ineffectiveness of the State in complying with the legislation, reaping few good results regarding the process of resocialization of the prisoner, which has generated the conception of the privatization policy of the prison system through the Public-

Private Partnership. Renowned philosophers understand that this partnership is not acceptable in view of the fact that the profit-making business would end up distancing itself from the purposes of the sentence established by law, others point it as necessary, in view of the proven inability of the State to guarantee the basic rights of and society. Faced with the current situation in which the valid prison system is, it would be the partnership contract, of which the State, society and prisoners would benefit.

Keywords: Prison Crisis. Privatization. Shared Management.

1 Introdução

Esse trabalho concentra-se no âmbito do Direito Penal quanto à realidade das unidades prisionais do Brasil no prisma da atual conjuntura administrativa dos governos estaduais.

Tem como principal objetivo analisar, por meio da pesquisa bibliográfica, com o emprego da doutrina e artigos correlatos, o cumprimento da legislação vigente da execução penal em todos os recintos prisionais, com o intuito de apontar a prática legislativa e as mazelas vivenciadas no dia a dia pelo apenado, como também pelo profissional atuante.

Será abordado o contexto histórico do sistema prisional e a aplicação da pena. Visto isso, a pesquisa faz uma inferência do sistema penitenciário brasileiro a uma realidade não muito distante dos tempos remotos das prisões em outros países.

Apontado ainda o processo de democratização na década de 1980 e os avanços proporcionados pela Convenção das Nações Unidas, no ano de 1989 com a Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, que trata de execução penal brasileira. Demonstrando também o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à responsabilidade do Estado na efetividade do princípio da dignidade do preso.

Durante muito tempo o sistema prisional foi marcado por uma violação de direitos do apenado frente a uma triste realidade em que sempre marcou esses recintos sem nenhuma expectativa do cumprimento da lei, no sentido de ressocializar o preso, que por vez, sempre foi visto como membro de um grupo de vulneráveis pela marcante violação de seus direitos.

Com efeito, em análise à luz da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, a execução penal nos presídios brasileiros pelos Estados não tem garantido condições dignas no cumprimento da pena ao apenado. Em outro giro, indaga-se também as precárias condições de trabalho proporcionadas aos profissionais.

Analisa-se os posicionamentos favoráveis e contrários da parceria público-privada, no sentido de verificar se o poder público está cumprindo algo presente em um dos mais importantes artigos do ordenamento jurídico brasileiro, que é o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz à tona, a ideia de tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida de suas desigualdades, logo que se trata de justiça social.

Qual a responsabilidade da sociedade civil e empresarial como parte no processo de ressocialização e reeducação do preso, para que este, retorne ao seio social de forma mais consciente de suas ações e com expectativa de melhores condições de vida após o cumprimento da pena.

O estudo proposto trata de ganho relevante no sentido de sensibilizar aos acadêmicos, como futuros operadores do direito, contribuirá ainda, para reflexões jurídicas seja no âmbito da magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública, no que concerne à correta aplicação dos institutos da lei de execução penal, Constituição Federal de 1988 e demais normas vigentes.

2 Breve Contexto Histórico da Aplicação da Pena

O crime é um fator que vem acompanhando a humanidade desde o início das civilizações, o que se deduz dizer da necessidade em tempos pretéritos, de um meio coercitivo que garantisse uma convivência harmoniosa entre os diferentes grupos da civilização.

Inicialmente, cumpre informar que a pesquisa traz à baila algumas informações sobre as fases da aplicação da pena. Ressalta Noronha (2004) apud Greco (2015, p.15) que o entendimento no âmbito do direito penal acerca das penas, é que há uma variação de acordo com a espécie adotada desde a fase primitiva dentre outras, prevista no âmbito do ordenamento jurídico.

A época da Vingança Privada, cita Greco (2015, p.16) que, a pena primitiva tem característica peculiar à vingança, que em sua essência, prioriza a punição do indivíduo à retribuição pelo mal causado. Pondera o autor em tela, *in verbis*:

O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal praticado. Essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido.

A partir dos ensinamentos do insigne mestre, conclui-se que esse tipo de pena fazia parte da cultura daquela época, onde a vida valia muito pouco diante das barbaridades cometidas pelos detentores do poder.

Outra fase da pena, a vingança privada, aduz Greco (2015, p.17) que se trata essa fase da lei do Talião com o conceito de proporcionalidade para aquela época à luz do código de Hamurábi¹. Sobre essa tese, o autor, faz uma inferência ao pensamento de outros doutrinadores. Confirmando a era da vingança privada, Tella (2005) apud Greco (2015, p.17) traz à tona:

Durante milênios o castigo dos atos criminais se levava a cabo mediante a vingança privada. A intervenção da coletividade se dava somente para aplacar a cólera de um deus que se supunha ofendido. Produzia-se uma identificação delito pecado, ideia que informará durante anos de forma decisiva toda a fisionomia penal. Nesta evolução, o talião supôs um tímido intento a fim de superar a absoluta arbitrariedade com que se aplicava a pena anterior.

A Vingança Divina se confunde com os pilares religiosos defendidos pela igreja, que por vez, tem como princípio a teocracia². O homem tinha uma visão mitigada em adorações e entidades sobrenaturais, sobretudo, no que pregava a igreja católica onde o crime era visto como um pecado ofensivo a um Deus soberano. Diante dessa verdade, ocorria, na maioria das vezes, o sacrifício humano como forma da prevalência da paz entre os homens.

A fase da vingança pública, tem-se a ideia de um poder central em relação à política e a organização social, sobretudo, com a participação da igreja. Nas palavras de Falconi (2002, p.34) em sua tese “Lineamento de Direito Penal”, afirma:

Visava essa modalidade de aplicação do Direito Penal antigo, garantir a integridade e autoridade dos príncipes e dos soberanos. Era entendimento da época que, quanto maior e mais cruel fosse à pena, melhor e mais eficiente seria a emenda do criminoso. Como sanção eram sempre a pena capital ou desterro, chega-se a conclusão de que, na realidade, a pena tinha conotação de prevenção geral.

A igreja não interrompeu à influência na aplicação do direito, com a evolução dos tempos, pode averiguar de forma cristalina que através de uma metodologia diferente, ela continuou com a aplicação da pena, embora, de forma diferente.

¹ Enciclopédia Livre. A lei de talião – Que consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena — apropriadamente chamada *retaliação*. Esta lei é frequentemente expressa pela máxima olho por olho, dente por dente. É a lei, registrada de forma escrita, mais antiga da história da humanidade.

² Enciclopédia Livre. Teocracia (do grego *Teo*: Deus + *cracia*: poder) é o sistema de governo em que as ações políticas, jurídicas e policiais são submetidas às normas de algumas religiões.

Com o advento da transição da Idade Média para a Modernidade surgiu o Período Humanitário. Castilho (2012, p.66) em sua obra Filosofia do Direito, comenta que foi uma época em que “crescia a tendência de privilegiar a ciência e não mais a religião como forma de atingir a modernidade”.

Com efeito, merece especial atenção quanto às mudanças nas modalidades de aplicação das penas. Sublinha Greco (2015, P.23):

(...) a evolução histórica das penas ocorreu, sem embargo, sob o signo de uma paulatina atenuação de seu rigor, paralelamente ao aumento do conforto material e da sensibilidade da humanidade ante o sofrimento. Assim, por exemplo, em nosso âmbito de cultura, desapareceram das legislações as penas corporais, como a tortura ou os açoites. O progresso mais importante nesse sentido teve lugar com a passagem do absolutismo do Antigo Regime ao Estado Constitucional.

Nesse período as penas foram graduadas com mais proporcionalidade em relação aos delitos cometidos, bem como, com a gravidade do fato.

Atualmente o direito contemporâneo abarca a ideia da tridimensionalidade do direito conforme aponta Miguel Reale (1965) apud Castilho (2012, p. 286) apontando que o fenômeno jurídico decorre dos fatos, valores e norma jurídica. Castilho transcreve a ideia Reale, falando que: Para Reale, esses três aspectos não existem dissociados um do outro: fato, valor e norma estão absolutamente integrados, numa condição dinâmica, no momento da aplicação da lei.

Nas palavras de Nucci (2009, p.56) escrevendo sobre a “Individualização da Pena”, o autor define a pena como “a sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”.

Sob a égide das leis o Estado impõe pena que perpassa não somente no que prevê a legislação vigente, como também através de um processo de discussões sobre a sua finalidade. Assim, são traçadas inúmeras proposições desde as questões de relevância social, filosófica, política, psicológica e econômica.

3 Sistema Penitenciário Brasileiro

Em tempos atuais, se pode dizer que o cenário do sistema prisional brasileiro não é muito diferente do sistema do século XIX. O autor Carvalho (2001, p.223) denuncia em sua obra “Pena e garantias” registros da atual realidade nos bastidores desses recintos que são marcados, na maioria das vezes, por maus tratos, superlotação, ineficiência de trabalho, ausência de assistência médica, falta

da separação dos condenados, rebeliões, fugas, dentre outras mazelas que marcam o dia a dia dos presídios brasileiros.

Importa registrar que de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN (2014, p.47) o Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, só ficando na retaguarda dos Estados Unidos, China e Rússia. E ainda houve um crescimento de aproximadamente 161% nos últimos anos, em um espaço destinado a custodiar 10 (dez) pessoas, cerca de 40% das pessoas privadas de liberdade são presos sem condenação, sendo que apenas 3% estão em regime aberto e 15% em regime semiaberto.

Deduz dizer que, para cada pessoa no regime aberto, há cerca de 10 no regime fechado, e, para cada uma no regime semiaberto, há aproximadamente 03 no fechado. Visto isso, em face desses alarmantes números, pode-se refletir que o Estado se vê incapaz de fornecer as mínimas condições para execução digna da pena ao apenado, tendo em vista a questão da dignidade da pessoa humana que independentemente de sua situação, sempre está em voga.

Importa frisar que nestes ambientes estão as oficinas da criminalidade. Muitas vezes, o apenado não tem muitas opções de sobrevivência dentro de uma cela rodeada de chefes criminosos, tendo a difícil missão de render a esses infratores ou ter a certeza de que sua vida terá um fim ali mesmo.

A questão da valoração dos direitos humanos nos recintos prisionais ainda não é uma prática efetiva diante da incompletude e aplicabilidade. Pode se dizer que a temática, direitos humanos, deve ser repensada não somente aos interesses do apenado, como também, para os profissionais que lidam diretamente com os conflitos da profissão carcerária.

Nessa esteira de discussão, Greco (2012, pág.11), em sua obra: Atividade Policial traz um apontamento sobre o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana pelo próprio Estado. O autor em tela aponta que:

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana, tenha sede constitucional, sendo, portanto, considerado como um princípio expresso percebeu, em muitas situações, a sua violação pelo próprio Estado. Assim, aquele que deveria ser o maior responsável pela sua observância, acaba se transformando em seu maior infrator.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte trouxe uma preocupação mais acentuada acerca da segurança pública consagrando no art. 144 em seu caput, como obrigação do Estado. Extrai-se desse artigo uma garantia de direitos e deveres através da igualdade formal, no entanto, quando se

discute o contexto das unidades prisionais em todo o país, o que presencia é um descaso do poder público, uma realidade distante da necessidade de materialidade concreta, que garanta melhores condições de vida digna, tanto para o servidor público que presta serviço em situações irregulares, quanto ao apenado que cumpre pena privativa de liberdade em condições hipossuficiente.

Tais mazelas representam violações aos direitos dos presos, que podem ser consultados no art. 41, da Lei de Execução Penal, nota-se, ainda, uma clara afronta à Constituição Federal de 1988 em relação ao Art. 5º, inciso XLVII quanto às penas cruéis, as modalidades de cumprimento das penas nos estabelecimentos prisionais e sua forma peculiar a cada preso.

É oportuno registrar que, o descaso do poder público em relação ao sistema penitenciário brasileiro se tornou tão caótico, inclusive, em Minas Gerais, que provocou o Supremo Tribunal Federal (STF)³, a proferir decisão firme acerca de indenização do Estado ao preso diante da negligência enfrentada.

Tal decisão causou sensação de indignação nos bastidores dos operadores do direito, bem como, nos dos presídios em massa. Todavia, a violação dos direitos humanos por parte do Estado tem sido tão gritante que a invocação da Suprema Corte é, talvez, uma das alternativas de fazer com que o Poder Público cumpra com suas obrigações.

Os desafios de todos os presídios brasileiros têm sido similares com problemas como – a superlotação, as péssimas condições de trabalho para os profissionais, a falta de higiene, insalubridade, falta de recursos financeiros, deficiência no número de servidores, dentre outras dificuldades que vem assolando e assombrando o sistema prisional de todo o país.

Em outra ótica, pode-se refletir sobre os objetivos do processo de ressocialização do preso, cumprindo o disposto na Lei de Execução Penal quanto à garantia de direitos e deveres ao apenado no cumprimento da pena conforme explana a CF/88.

É crucial destacar que a completude dos objetivos traçados nas convenções do Estado não tem sido uma prioridade pelos detentores do poder, sobretudo, pelo

³ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.252 MATO GROSSO DO SUL. O referido recurso de Direito Administrativo se trata de Responsabilidade Civil do Estado quanto aos danos morais causados ao preso em consequência de problemas como a superlotação em presídios e condições degradantes de encarceramento.

descaso dispensado ao sistema prisional em diferentes pontos dos Estados do país quanto ao princípio da dignidade humana.

A ressocialização do egresso é tarefa quase que impossível, pois não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

4 Privatização do Sistema Prisional

Diante da real situação dos presídios brasileiros se discute a possibilidade de privatizar o sistema prisional em todo o território. Sobre esse assunto, discute Cardoso (2010, pag.214) que:

A parceria público privada está sendo vista, em todos os setores, como uma nova maneira de o governo se relacionar com o setor privado, em que este ingressa com a capacidade de investir e de financiar, com a flexibilidade e com a competência gerencial, enquanto o setor público assegura a satisfação do interesse público. Como uma boa alternativa a ser aplicada em mais estados brasileiros no futuro, mister se faz analisar um dos presídios brasileiros a ser construído nesse contexto de parceria público privada (...)

A priori, merece sublinhar antes de adentrar no instituto da PPP, que essa modalidade de parceria é pautada pelo princípio da eficiência na máquina pública e no senso de justiça social quanto as ações implementadas.

Nesse viés, Ros Tennyson (2003) apud Cardoso (2010, pág.216) discursando sobre a Aplicação da parceria público-privada no sistema prisional mineiro, define a palavra parceria como:

(...) a reunião de um grupo de pessoas para atingir um fim de interesse comum, que será alcançado somente através do trabalho colaborativo, com os riscos e benefícios da jornada compartilhados entre todos os parceiros.

As Parcerias público-privadas no Brasil, tratam-se de um trabalho em forma de parceria entre o Estado e a iniciativa privada. Essa modalidade de contrato surgiu com a promulgação da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, trazendo no seu bojo normas gerais de licitação e contratos de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública e o setor privado. Essa norma traz a cláusula de garantias no artigo 8º a destacar:

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:
I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Carvalho (2014, pág. 623) define essa modalidade como “espécies de concessão de serviços públicos”. Nesse sentido, pode definir as PPP como um ato ou efeito de ceder determinado serviço para a esfera privada.

Nessa linha de raciocínio define Mazza (2015, pág.521) que a Parceria público-privada:

Trata-se de um tipo peculiar de contato de concessão, bastante criticado pela doutrina por transformar o Estado em garantidor do retorno do investimento privado aplicado na parceria, tornando-se atrativo por reduzir demasiadamente, para o contratado, “os riscos do negócio”.

Pugna-se essa parceria, por um modelo de gestão inovadora através de uma administração consolidada na agilidade e adequação do setor privado, com o intuito de oferecer maiores resultados e eficiência na máquina pública.

Diante das discussões e debates acerca de privatizar o sistema prisional brasileiro através da PPP, tem o Estado alternativas impostas pela legislação sobre a concessão patrocinada ou a concessão administrativa.

Esses meios de modalidades particulares têm previsão na constituição de 1988, em seu art. 175 e na Lei 8.987/95, que versa sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos.

No que tange a concessão patrocinada e concessão administrativa, Carvalho (2014, pág.623) considera:

Concessão patrocinada: trata-se de contrato de concessão de serviços públicos, podendo ser precedida ou não de obra pública, no qual, adicionalmente à tarifa paga pelos usuários, na uma contraprestação do Poder Público u parceiro privado. Sendo assim, este contrato poderá ser firmado com empresas ou consórcios privados que executarão o serviço por sua conta e risco, cobrando as tarifas pelo oferecimento da atividade e percebendo uma renumeração adicional paga pelo poder pública concedente.

Concessão administrativa: Trata-se de espécie de concessão de serviço público na qual a própria Administração Pública fica responsável pelo pagamento das tarifas, uma vez que ostenta a qualidade de usuária do serviço prestado de forma direta ou indireta, mesmo que envolva a execução de obras públicas ou o fornecimento de bens.

Nesse viés, pode se manifestar que, quando se fala em tornar o sistema prisional brasileiro em particular, tem-se a ideia de compartilhar responsabilidade entre o Estado e esse generis sob o crivo das leis brasileiras.

O grande problema dos países que partiram para a privatização das prisões era a superlotação carcerária. O número crescente de presos não era compatível com o número de vagas disponibilizadas pelo Estado. Dessa forma, a superlotação carcerária era um dos motivos pelos quais o sistema entrava em colapso, com a frequente ocorrência de rebeliões dos presos.

Em verdade, entende-se hoje, que no Brasil a superlotação carcerária é apenas um dos problemas do sistema prisional. Discursando ainda sobre privatização do sistema prisional, Greco (2013, pág.139) faz um apontamento acerca do custo em manter um indivíduo preso em caso de transferência de responsabilidade do Estado para o particular, tendo em vista que:

(...) o custo mensal do preso deverá ficar em valor inferior àquele que seria gasto diretamente pelo Estado caso estivesse à frente da administração do sistema. Essa é uma preocupação real. No entanto, não pode ser considerada impeditiva para a privatização do sistema prisional; deve-se, pois, intensificar a fiscalização pelos órgãos competentes, bem como responsabilizar criminalmente qualquer tipo de corrupção detectada, evitando-se o superfaturamento.

Com efeito, a redução de custo do governo com a massa carcerária deve ser uma preocupação tão importante quanto à dignidade do apenado num ambiente prisional. Se de um lado o Estado pugna pela integridade do preso, deve também repensar na despesa orçamentária.

A privatização da rede prisional no país contribuirá para melhores condições de trabalho do profissional atuante, da completude do princípio da dignidade do indivíduo em cárcere, bem como, para redução considerável no orçamento público. De outra parte, vislumbra questionar a realidade do apenado que pouco tem a oportunidade de exercer uma atividade para diminuir a sua ociosidade. Percebe-se que o preso teria que contribuir de alguma forma com parte da despesa que o Estado gasta com a sua manutenção em uma unidade prisional, uma das mudanças proporcionada pela PPP é uma maior oferta de trabalho ao indivíduo em cárcere.

Nesse espeque quanto ao indivíduo privado de liberdade e sem ocupação, é certo que há uma grande possibilidade de se tornar cada vez mais, um delinquente conduzido pela oficina da criminalidade dominada nos recintos prisionais.

É cediço que se houvesse uma contrapartida por parte do Estado nesses ambientes em que ofertasse trabalho ao preso, lógico, respeitando as particularidades e critérios preestabelecidos em lei, haveria uma significativa redução dessas oficinas do crime nos estabelecimentos prisionais.

A Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984, que instituiu a execução penal no Brasil trazem de forma taxativa as considerações acerca do trabalho para o apenado. Considera essa norma no Art. 28 que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Grande parte das legislações dos Estados no que diz respeito ao sistema prisional se estagna no papel. Em tempo real, o que se vê ofertado nos ambientes prisionais, em uma minoria, é a praxe de pequenas oficinas de artesanatos que pouco contribuem na vida do preso, sobretudo, no processo de ressocialização e na expectativa de emprego para esse indivíduo quando findar sua dívida com a Justiça e sua reintegração na sociedade.

Há uma divergência de posicionamentos pela sociedade e detentores do poder sobre a parceria particular compartilhada. Pessoa (2017, pág.39) menciona em sua pesquisa sobre privatização prisional que:

Quase sempre, há um emprego errado da expressão, em relação à implantação do modelo de gestão, concedido à iniciativa privada da administração dos nossos estabelecimentos penais, em vez de privatização deveria usar o termo terceirização, pois, de acordo o posicionamento de Cordeiro (2014), esse modelo privado, no sentido literal da palavra, ainda não foi recepcionado por nosso país, o que se vê aqui é um modelo terceirizado, misto, de cogestão, de transferência, apenas, das atividades-meio, os chamados serviços de hotelaria.

Quando o assunto é privatizar o sistema de forma compartilhada, tem-se o pensamento de Sousa (2015, p.178) quanto ao controle das ações dessa modalidade, tendo em vista que:

(...) nesse sentido, podemos verificar que a parceria público-privada não é a privatização total, ou seja, não será entregue todo o poder do Estado ao particular, mas sim, alguns serviços, portanto, a execução da pena privativa de liberdade será sempre prerrogativa estatal, o que será delegado ao particular é a maneira a pena limitando o particular em serviços de hotelaria e não interferindo diretamente na individualização da pena.

A verdade é que o sistema prisional está em estado de falência. Os posicionamentos favoráveis sobre a PPP demonstram uma luz no fim do túnel como sinal de melhorias.

Nas brilhantes palavras de Bitencourt (2011, pág.228) discursando sobre falências da pena de prisão e os aspectos subjetivos que estimulam a conflitividade carcerária, ele aponta que “à medida que melhoram as condições do sistema carcerário, os internos vão aumentando suas esperanças e expectativas.”

Os posicionamentos contrários a essa implantação de transferir parte da responsabilidade da gestão da rede prisional para o particular, se pautam na corrupção, superfaturamento e lapidação do pouco que resta nos cofres públicos.

Greco (2011, pág.139) aponta na sua obra “Direitos humanos, sistema prisionais e alternativas à privação de liberdade” uma reflexão acerca dos pontos negativos da privatização:

Contrariamente à privatização, também se argumenta que, nos países onde reina a corrupção nos Poderes Públicos, a delegação não somente da construção, mas da manutenção do sistema prisional privado, geraria um custo excessivo para o Estado, em virtude do superfaturamento das obras e dos serviços prestados. Essa, infelizmente, é uma realidade para a qual não podemos virar as costas. Nos países que possuem uma cultura política corrupta deverá haver maior fiscalização pelos órgãos competentes, principalmente a realizada pelo Ministério Público.

O mestre em discurso (2011, pág. 140) alerta ainda, para a questão da administração do sistema prisional a um particular:

Não se pode delegar a administração do sistema prisional a um particular. Essa atividade deverá ficar, sempre, sob a responsabilidade dos órgãos públicos, vale dizer, o diretor do estabelecimento prisional deverá ser indicado pelo governo, e a fiscalização do sistema continuará sob a competência do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público.

De todo modo, sempre haverá discussões e controvérsias a respeito de privatizar o sistema em discurso. Em decorrência disso, o Estado deve se centralizar no cerne do fato de que na sua atual conjuntura administrativa as unidades prisionais, tornaram-se um terreno perdido frente a inoperância do poder público e na ineficiência nos resultados.

5 Considerações finais

Os discursos apresentados sobre as Parcerias Público-Privadas são ainda uma realidade distante da prática no sistema penitenciário brasileiro, visto que, se trata de um assunto com posicionamentos divergentes.

Por ora, o processo de privatização das unidades prisionais no país é discutido de forma tímida e requer maior instigação desde ao debate à prática.

A priori, se pode dizer que na atual conjuntura administrativa do Estado, quando o detento é ingressado no sistema prisional, ele é condicionado numa cela (coletiva ou não) para de lá sair ao cumprir sua pena.

Na maioria das vezes, durante todo esse período, esse indivíduo só desempenha a função de comer, beber e dormir; ficando totalmente ocioso e sem nenhum tipo de ocupação profissional, a não ser, da escola do crime fomentada por demais detentos.

Noutro giro, é possível perceber que a PPP se efetivou como normatização jurídica com a implantação de novas alternativas de descentralização dos órgãos públicos, com o intuito de chegar a excelência dos serviços coletivos prestados a sociedade civil, como é o caso da privatização das unidades carcerária através do compartilhamento de responsabilidades entre o governo e o particular, sobretudo, o empresariado.

Muitos locais brasileiros, em tempos pretéritos, já tiveram a experiência da PPP em unidades prisionais, inclusive, Minas Gerais, como pioneiro dessa modalidade de parceria. Todavia, os resultados não foram o esperado, tendo como consideração, falhas de alguns delineamentos no planejamento a priori.

Em análise aos posicionamentos favoráveis e contrários a PPP, instiga dizer que nessa modalidade, dever-se-ia separar os sentenciados primários dos reincidentes, e dentre esses, que fossem separados através dos critérios de classificação de acordo grau do delito cometido, periculosidade e reincidência, como forma de contribuir no processo de reeducação/ressocialização.

Atualmente, separa somente o preso provisório do condenado, e, dentre estes, os que praticam crimes não aceitos pelos reclusos, a título de exemplo, de natureza sexual e agressão à mulher. Pois, essa fragilidade na classificação contribui para o domínio e contaminação de presos antigos sobre os novatos gerando a oficina da criminalidade dominante nos presídios.

Assim, também, convém refletir na necessidade de criação de um fundo/pecúlio, através do trabalho dos apenados com condenações maiores, desde que esses indivíduos estivessem trabalhando e estudando, de maneira que se possa utilizar por ocasião da sua soltura; servindo esses valores como subsistência para si e sua família até sua colocação no mercado de trabalho.

Não se pode negar que, raramente uma empresa opta na contratação de um egresso, tendo em vista que muitos ganham a liberdade e saem da tutela do Estado

sem nenhuma qualificação profissional e condições financeiras, nem mesmo de pagar a sua condução ao ser desligado da unidade.

Diante dessa lacuna, faz-se imperioso a implantação de cursos que capacite o preso em cumprimento de pena, a frisar em áreas de concentração, como – construção civil, elétrica, mecânica, hidráulica, pintura, cerâmica, dentre outras.

Para, além disso, é louvável implantar nessa associação, uma garantia de ganho de escala, ou seja, projetar e estimar que no gênero da PPP, quanto maior o número de preso, maior será a proporção na redução dos custos. No mundo da economia é cristalino perceber que quanto maior for a oferta, menor será o custo.

Merece trazer à baila que, dificilmente se terá a excelência de resultados na parceria particular na administração de quaisquer unidades prisional, se a corrupção do superfaturamento impera nos contratos e licitações.

Vislumbra apontar também que o país tem em seu ápice constitucional, o trabalho de uma suprema corte duvidosa, onde as decisões favorecem aos mais fortes, e os menos favorecidos, são invisíveis frente ao assombro de injustiça.

Igualmente, em face da lentidão do poder judiciário e da pouca atuação do Estado, o sistema carcerário brasileiro se padece avante ao descaso dos detentores do poder.

Em vista disso, pugna-se em apelar que o legislador constituinte promova mudanças eficientes no cumprimento da lei de licitação na PPP nos recintos carcerários, perpassando com punições severas de fiscalização no descumprimento das normas e nas condutas ilícitas de quaisquer participantes.

Nesse viés, se pode dizer com propriedade que o processo de privatização do sistema prisional, é uma alternativa pertinente para atender as atuais mazelas do sistema prisional, e esse método não infringe o princípio da dignidade do preso.

Por fim, é possível perceber que o Estado através desse método não está sendo omissivo na garantia do cumprimento da lei nas penitenciárias. De igual forma, a sociedade, a maior interessada no combate ao crime e a desordem, terá mais incentivo na participação da reeducação do apenado, evitando assim, o retorno desse indivíduo a vida criminal.

Referências

ALMEIDA, João Ferreira de. **Bíblia Sagrada**. Antigo e Novo Testamento. 1ª Ed. Atos, Belo Horizonte., 2002.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei 3.914**. Publicado em 00 de dezembro de 1941. VadeMecum Saraiva Compacto. Ed. São Paulo: Saraiva 2016.

_____. **Constituição Federal**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum Saraiva Compacto. Ed. São Paulo: Saraiva 2016

BRANDÃO, Jonathan Lima. **A (in) eficácia da lei de Execução Penal como meio de reintegração social do apenado no Brasil**. 2015. 41 folhas. (Bacharelado em Direito), Faculdades Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG. 2015.

BRANDÃO, Rodrigo. **A ordem do mundo e o homem: estudos sobre metafísica e moral em Voltaire**. Disponível em: <file:///C:/Users/PC/Downloads/RODRIGO_BRANDAO.pdf>. Acesso em: 20 de Out. de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. Causas e Alternativas. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASSIMIRO, Arlete de Souza. **Privatização do Sistema Carcerário Brasileiro para atingir a finalidade da pena**. Disponível em: < <http://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-especiais/1685-68-1/file>>. Acesso em: 16 de Out. de 2017.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 1ª Ed. Salvador, Bahia: Jupodivm, 2014.

CARDOSO, Tallyta de Oliveira Pereira. **O sistema prisional de Minas Gerais e a aplicação da parceria público-privada**. Disponível em: < <http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/50568/O-sistema-prisional-de-Minas-Gerais.pdf>>. Acesso em: 03 de Nov. de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/penal134.htm>>. Acesso em: 14 de Out. de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnpcp/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 15/09/2017.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em 15 de jul. de 2017.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias**. Julho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 15 de jul. de 2017.

Enciclopédia Livre. CÓDIGO DE HAMURABI. **Lei do Talião**. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_tali%C3%A3o>. Acesso em: 25 de jul. de 2015.
_____, Teocracia. Disponível em: < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Teocracia>>. Acesso em: 25 de jul. 2017.

FALCONI, Romeu. **Lineamentos de Direito Penal**. São Paulo: Ícone, 2002.

FRANCESCHET, Júlio César. Direito Constitucional. **Doutrina volume único OAB**. 7ª ed. editora juspodivm, 2017.

GERAIS, Minas. **Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional**. Secretária de Estado de Defesa Social Subsecretaria de Administração Prisional. 2016.

GOMES, Luiz Flavio. **Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GREGO, Rogério. **Atividade Policial**. 4ª ed. Niterói, RJ, 2012.

_____, **Código Penal Comentado**. 5ª ed. Niterói, RJ, 2015.

_____, **Sistema Prisional**. Colapso Atual e Soluções Alternativas. 2ª Ed. Impetus, Rio de Janeiro, 2015

_____, **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 17ª Ed. Niterói. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11702974/artigo-3-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso em 15 de jul. de 2017.

Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004. Licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>. Acesso em: 05 de Out. de 2017.

Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995. Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm>. Acesso em 10 de Out. de 2017.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Violência Urbana**: Uma reflexão sob a ótica do Direito Penal. Disponível em: < <http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista08/Discente/Nara.pdf>>. Acesso em 05 de set. de 2017.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 5ª Ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Mazza, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eliziane Maria de Sousa. **Considerações Acerca da Parceria Público-Privada para Penitenciária no Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.escavador.com/sobre/2830479/eliziane-maria-de-sousa-oliveira>>. Acesso em: 20 de Out. de 2017.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, 12 ed.. são Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PESSOA, Heleno de Souza. **Privatização do Sistema Prisional**. 2017. 58 folhas. (Bacharelado em Direito), Fundação Educacional do Nordeste Mineiro de Teófilo Otoni-MG. 2015.

PROJETO DE LEI DO SENADO 236/2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404/pdf>>. Acesso em: 18 de Out. de 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo; DIAS, Frederico. **Aulas de Direito Constitucional**. 2ª Ed. Método, Rio de Janeiro, 2013

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.252 MATO GROSSO DO SUL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/re580252lrb.pdf>>. Acesso em 12 de mar. de 2017.

SALIM, Alexandre. MARCELO, André de Azevedo. **Direito Penal**. Parte Geral. 5ª Ed. Salvador, Bahia: Jupodivm, 2012.

SANTOS, Jeferson Alves. **A utilização das parcerias público-privadas na consecução de serviços carcerários**: Um estudo do Complexo Penitenciário PPP na cidade de Ribeirão das Neves-MG. Disponível em: <<https://bdtd.unifal-mg.edu.br:8443/bitstream/tede/661/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Jeferson%20Alves%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em: 17 de Out. de 2017.

SOUSA, Célia Regina Nilander de. A privatização do sistema prisional. Disponível em: <<https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/450220677/a-privatizacao-do-sistema-prisional-brasileiro-um-debate-necessario>>. Acesso em: 12 de Out. de 2017.

VALAMIEL. Thales Nunes. **A Parceria Público-Privada no Sistema Prisional de Minas Gerais**. Disponível em: <[http://biblioteca.fjp.mg.gov.br/infoisis/cgi-bin/infoisisnet.exe/pesq?NIVEL=1000?&EXPRESSAO=MINAS/\(650,697\)%20*%20GERAIS/\(650,697\)&ORDEMFORMATO=portitulo&BASEISIS=1&COUNT=3000&FORMAT=referenciadireta&PAGINAORIGEM=/iptan/html/consulta_avancada.htmlavanca da&SITE=iptan](http://biblioteca.fjp.mg.gov.br/infoisis/cgi-bin/infoisisnet.exe/pesq?NIVEL=1000?&EXPRESSAO=MINAS/(650,697)%20*%20GERAIS/(650,697)&ORDEMFORMATO=portitulo&BASEISIS=1&COUNT=3000&FORMAT=referenciadireta&PAGINAORIGEM=/iptan/html/consulta_avancada.htmlavanca da&SITE=iptan)>. Acesso em: 17 de Out. de 2017.